

## MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Fica instituído normas de fiscalização, penalização e controle ambiental para lançamento irregular de efluentes em corpos hídricos que abastecem o Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

- Art. 1º Institui a fiscalização ambiental e a aplicação de penalidades administrativas aos responsáveis por lançamentos irregulares de efluentes líquidos, incluindo esgoto doméstico, chorume proveniente de resíduos sólidos e efluentes industriais, que impactem negativamente os mananciais de abastecimento público no âmbito do Município de Porto Alegre.
- Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se lançamento irregular toda descarga de efluente que:
- I Exceda os parâmetros fixados pela Resolução CONAMA nº 430/2011, pela legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente, ou pelos padrões estabelecidos nas licenças ambientais emitidas;
- II Seja realizada sem a devida licença ambiental válida e específica emitida pelo órgão competente;
- III Seja realizada de forma clandestina, oculta ou fraudulenta, ainda que parcialmente.
- Art. 3º O agente fiscalizador que, no exercício regular de suas funções, constatar lançamento irregular de efluentes deverá lavrar auto de infração, instaurar procedimento administrativo próprio e adotar as medidas emergenciais cabíveis para cessar o dano ambiental, comunicando o Ministério Público quando necessário.
- Art. 4º Constituem penalidades administrativas aplicáveis ao infrator, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:
- I Advertência por escrito, com fixação de prazo para regularização;
- II Multa pecuniária, aplicada proporcionalmente à gravidade da infração, aos danos causados, à extensão da poluição, à reincidência e à capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);
- III Suspensão parcial ou total da atividade potencialmente poluidora até a regularização da situação, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano;
- IV Obrigação de remediação, recuperação ou compensação ambiental, nos termos da legislação aplicável.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A crescente degradação dos recursos hídricos do Município de Porto Alegre, especialmente do Lago Guaíba, compromete de maneira grave a segurança hídrica, a qualidade de vida da população e a sustentabilidade ambiental da cidade e da Região Metropolitana.

Dados recentes apontam que 71,5% do esgoto da região é lançado sem tratamento adequado, agravado ainda pela contribuição de chorume de aterros sanitários e efluentes industriais que, mesmo licenciados, nem sempre atendem plenamente aos padrões de lançamento previstos na Resolução CONAMA nº 430/2011. Além disso, contaminantes emergentes como microplásticos, PFAS e resíduos de fármacos começam a representar novos riscos sanitários não contemplados nos padrões tradicionais de potabilidade.

A ausência de controle rigoroso e de penalidades eficazes contra infratores ambientais favorece a continuidade desse quadro de poluição sistêmica, sobrecarregando os sistemas públicos de abastecimento de água, saúde pública e saneamento básico.

O presente Projeto de Lei visa suprir essa lacuna, instituindo normas claras de fiscalização e punição de lançamentos irregulares de efluentes, além de garantir que os recursos provenientes das multas sejam integralmente revertidos em benefício da recuperação dos mananciais estratégicos. A medida se alinha com os princípios constitucionais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e do direito à saúde (art. 196 da CF), além de ser compatível com as diretrizes do

Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).

Assim, contamos com a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, em defesa da saúde pública, da qualidade ambiental e da dignidade das gerações presentes e futuras.



Documento assinado eletronicamente por Gilvani Dalloglio, Vereador (a), em 28/04/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0893993** e o código CRC **9818AF15**.

Referência: Processo nº 370.00147/2025-49

SEI nº 0893993